



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724647/2016-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.923 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente FABIANA GOMES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. RETIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Na ausência de comprovação da alegação de entrega tempestiva e posterior retificação, deve ser mantida a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 08/2009.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02-03) onde esclareceu que não teria havido atraso na entrega da GFIP, uma vez que os recolhimentos à Previdência Social foram realizados no prazo legal. Informou na ocasião que não tem as cópias das GFIP entregues.

A turma julgadora da primeira instância administrativa, sem analisar os argumentos da peça impugnatória, concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fl.29), reitera os argumentos da peça impugnatória, e afirma que teria havido uma Sefip retificadora, como se observa:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

No auto de infração consta a data de entrega das Sefip's posterior a data de pagamento do INSS, sendo essa informação contraditória pois para gerar a guia de recolhimento tem que ter gerado a declaração.

O que nos leva a análise de que a data de entrega que consta no auto de infração foi de uma Sefip retificadora mas não foi a data de entrega original.

II. 2 – MÉRITO

Em anexo segue os comprovantes de pagamento que comprovam essa informação.

Junta novamente aos autos o documentos que entende seria capaz de comprovar a entrega da GFIP dentro do prazo (e-fls. 35-50).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da alegada entrega da GFIP dentro do prazo legal

Conforme se disse no relatório, tanto na impugnação quanto no presente recurso voluntário o ora recorrente defendeu que teria transmitido dentro do prazo legal a GFIP das competências 01 a 08/2011.

Ao analisar os documentos acostado aos autos (e-fls. 35-50), constatei, contudo, que não há qualquer comprovação de entrega da GFIP no prazo legal.

O que se observa são GPS – guias da Previdência Social e os respectivos recolhimentos, a exemplo do seguinte:

2006/2016
CURITIBA DRF

Extrato de Contribuições

Fl. 35

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS**
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO FABIANA GOMES R. DOUTOR EDUARDO MENDES GONÇALVES 851 8220-400 - CURITIBA - PR	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2003 4 - COMPETÊNCIA 08/2011 5 - IDENTIFICADOR 13.102.111/0001-50 6 - VALOR DO INSS 59,95 7 - 8 - 9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES 10 - ACUMULADA E JUROS 6,52 11 - TOTAL 66,47 12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	2 - VENCIMENTO (Não exclusivo INSS) ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao registrado em declaração publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.
--	---	---

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

2006/2016
CURITIBA DRF

Extrato de Contribuições

Fl. 36

Extrato de Contribuições

Número do Documento	Competência	Valor Recolhido	Data do Recolhimento	Imputação (*)	Situação do Recolhimento
03150.1999.0489806	08/2011	66,47	20/10/2011		

(*) GPS sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art.163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

Dessa forma, não foi comprovada a entrega da GFIP no prazo legal, obrigação acessória que não se confunde com a principal.

A alegada retificação também não foi demonstrada por qualquer meio. Não foi juntado qualquer protocolo de envio da GFIP (via conectividade social), nem da original e tampouco da alegada retificadora.

Assim, não há como afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, e a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert